



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2025.

VETO Nº 8/2025

Processo SEI nº 3552205.404.00027332/2025-46

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 57/2025, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 277/2024, que “Dispõe sobre a segurança na implantação de **playgrounds** nas escolas, parques e praças municipais e dá outras providências.”

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões jurídicas e de interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

O referido Projeto de Lei, apesar de tratar de tema relevante, detalha expressamente ações administrativas concretas e específicas, tais como a instalação obrigatória de **playgrounds** de madeira em escolas municipais, parques e praças públicas (art. 1º), a proibição absoluta de equipamentos em ferro ou plástico (art. 2º, §1º), a priorização obrigatória de madeira tratada de origem sustentável (§2º do art. 2º), exigência de inspeções periódicas e manutenção constante dos equipamentos (art. 3º), além da manutenção obrigatória de registros e certificações (art. 4º).

Não obstante, tal prerrogativa está prevista no art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Estes dispositivos normativos conferem ao Chefe do Poder Executivo a direção exclusiva da Administração Pública, que implica exercer autoridade, governo, comando e juízo de conveniência e oportunidade. Portanto, este Projeto de Lei apresenta um vício de iniciativa.

Assim, por todo exposto, por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores da propositura sob análise, o fato é que a norma, na prática, acaba ferindo a reserva de Administração, ao impor ao Poder Executivo atividades próprias de gestão, no caso, o planejamento, a organização e a execução de serviços públicos, em nítida violação aos artigos 5º e 47, inc. II, XIV e XIX, “a”, ambos da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 também da CE.

Noutro giro, a Secretaria de Obras (SERPO) e a Secretaria de Educação (SEDU) opinaram pelo veto do projeto diante da inviabilidade técnica e orçamentária e, portanto, a inexistência de previsão financeira e contratos vigentes que permitam a execução imediata da proposta.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 8/2025 – fls. 2.

contraria o ordenamento jurídico e o interesse público no presente momento para se concretizar.

Lei. Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 8/2025 - Aut. 75/2025 e PL 277/2024.